



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	117/2024
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre o Estatuto da Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT
<b>Parecer nº</b>	196/2024/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 22 de outubro de 2024.
<b>Assessora Jurídica</b>	Caroline Alves Amora

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024. DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre **“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.”**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 020/021, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*“Considerando o preconizado pelo Instituto de Auditores Internos (IIA) e pela Federação Internacional de Contadores (IFAC) quanto à controladoria e auditoria interna.*

*Considerando a Resolução Normativa 24/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que aprovou o guia Referencial de Práticas Profissionais Aplicadas aos Auditores e Controladores Internos do Estado de Mato Grosso.*

*Importante frisar que com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, a Prefeitura Municipal poderá implementar as atividades no Sistema de Controle Interno que estão atualmente vigorando nacionalmente e internacionalmente.*

*(...)”. (SIC)*

Este é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

A propositura em questão objetiva visa instituir o Estatuto da Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, o qual estabelece o conjunto de regras fundamentais para a prática profissional da atividade de controladoria interna.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II e IV, do RICM), vejamos:

**Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

**I - regime jurídico dos servidores;**

**II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

**III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Outrossim, o presente projeto de lei, compete ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 37, §1º, II, alíneas b e c, da Lei Orgânica Municipal, bem como, artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

(...)

**b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria**

**c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;**

(...)

Artigo 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - disponham sobre:

- a) Criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.**

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 23 de outubro de 2024.

*Caroline Amora*  
**CAROLINE ALVES AMORA**  
*Assessora Jurídica da Câmara Municipal*